



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.116 - MG (2006/0188658-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LAIR JOSÉ NUNES
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NEGATIVA EXPRESSA PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO A QUO.

1. Nas relações de trato sucessivo, o indeferimento do requerimento pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Precedentes.
2. In casu, entre o indeferimento administrativo (04/09/2003) e a data do ajuizamento da ação (20/04/2004) não decorreu o prazo de 5 anos, necessário para o reconhecimento da prescrição.
3. Agravo regimental a que se dá provimento, para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.116 - MG (2006/0188658-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LAIR JOSÉ NUNES
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LAIR JOSÉ NUNES contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência omissão a ser sanada no acórdão recorrido; b) *"em se tratando de ação pleiteando a revisão do ato de aposentadoria, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, porquanto importa alteração da própria situação funcional"* (e-STJ, fls. 389 - 391).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que não há *"prescrição do 'fundo de direito', se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão ou o direito reclamado, caso em que prescreve somente as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, sendo este, aliás, o conteúdo da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça"* e, no mais, reitera os fundamentos do acórdão regional, o qual lhe foi favorável (e-STJ, fls. 393 - 407).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

Intimada, a parte agravada manifestou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 422 - 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.116 - MG (2006/0188658-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LAIR JOSÉ NUNES
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Cuida-se, originariamente, de ação ordinária ajuizada por servidor público estadual, aposentado desde 12/07/1978, buscando a averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, no período de 01/01/1963 a 31/01/1969, para fins de adicional por tempo de serviço.

A agravante alega que requereu administrativamente a averbação de tempo de serviço fundamentando na Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação anterior a emenda 09/93, a qual assegurava o direito ao adicional mencionado.

A administração indeferiu o requerimento em 04/09/2003, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2004.

Com efeito, a jurisprudência dessa corte reconhece que, nas discussões acerca de recebimento de vantagens remuneratória, a prestação é de trato sucessivo, não correndo o prazo prescricional do fundo de direito, mesmo que o servidor esteja inativo, enquanto não houver negativa inequívoca do direito pela administração. Incidindo a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR
PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. In casu, a lesão sofrida por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo, na espécie, a Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 190.816/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012, AgRg no REsp 1275322/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356514/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.

2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1358520/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que, em casos tais como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1214433/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010)

Entretanto, colhe-se dos autos que houve a negativa expressa da administração em 04/09/2003, quando indeferiu o requerimento administrativo de averbação do tempo de serviço, sendo esta data o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - pam. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. **Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal.** Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 208.634/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, conforme assentou o Tribunal de origem, **o direito reclamado só foi expressamente negado pela administração pública em 8.12.2006, sendo este o fato que atingiu o fundo do direito, e, portanto, o marco inicial do prazo prescricional de cinco anos.**

2. Antes da negativa expressa por parte da administração pública, a prescrição só atingira as prestações vencidas antes do quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à propositura da ação. Incidência da Súmula 85 desta Corte Superior.

3. Os acórdãos colacionados pelo agravante não amparam sua tese, pois não há similitude fática. Ao contrário do que ocorre no presente caso, nos arestos paradigmas o fundo do direito havia sido atingido e, portanto, a prescrição já havia se consumado quando se protocolizaram os requerimentos administrativos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1236621/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Desse modo, faz-se necessário afastar a prescrição, tendo em vista que da data do indeferimento administrativo (04/09/2003) até a data do ajuizamento da ação (20/04/2004), não decorreu o prazo de 5 anos, necessário para o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para afastar a prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0188658-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 882.116 / MG

Número Origem: 10024043207547003

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIR JOSÉ NUNES
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIR JOSÉ NUNES
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.